



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.008093/2002-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.913 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

CONCOMITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO INTEGRAL DOS ELEMENTOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 01.

Identificado que todos os elementos dos processos judicial e administrativo - partes, período fiscalizado, valores, matéria, são idênticos, não há que se conhecer o recurso voluntário, tendo em vista renúncia expressa à instância administrativa, por força da aplicação da Súmula CARF n. 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de concomitância e aplicação da Súmula CARF n. 01.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Relatório

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se do Auto de Infração nº 5077, decorrente de auditoria interna de DCTF do ano calendário de 1998. Conforme descrição dos fatos que integra o auto de infração, apurou-se FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL,

DECLARAÇÃO INEXATA, com relação ao PIS dos períodos de apuração de fevereiro e julho a dezembro de 1998.

O valor exigido na autuação é de R\$ 11.204,69, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora. No ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, peça que também integra o auto de infração, indica-se que na verificação dos valores declarados como estando com "exigibilidade suspensa" pelo "processo 9600077-0" nos períodos de apuração fevereiro/1998, julho a dezembro/1998, não se confirmaram tais processos (OCORRÊNCIA Proc jud não comprova).

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos: No dia 10 de Junho do corrente ano recebeu via correios, Auto de Infração para pagamento do PIS correspondente ao 1/3º e 4º Trimestre de 1998, decorrente das Informações geradas na DCTF. Ocorre que, quando do preenchimento da DCTF houve engano referente às informações correspondente ao número de processos, não havendo porém a falta de pagamento, conforme demonstramos abaixo:

<u>1º TRIMESTRE</u>	
➤ <u>JANEIRO/98</u>	
INFORMADO NA DCTF	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 2.167,72
CORRETO	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 2.167,72 (PAGO)
<u>3º TRIMESTRE</u>	
➤ <u>JULHO/98</u>	
INFORMADO NA DCTF	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 2.015,17
CORRETO	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 2.015,17 (PAGO)
➤ <u>AGOSTO/98</u>	
INFORMADO NA DCTF	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 40,22
CORRETO	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 40,22 (PAGO)
➤ <u>SETEMBRO/98</u>	
INFORMADO NA DCTF	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 62,97
CORRETO	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 62,97 (PAGO)
<u>4º TRIMESTRE</u>	
➤ <u>OUTUBRO/98</u>	
INFORMADO NA DCTF	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 60,78
CORRETO	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 60,78 (PAGO)
➤ <u>NOVEMBRO/98</u>	
INFORMADO NA DCTF	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 60,78
CORRETO	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 60,78 (PAGO)
➤ <u>DEZEMBRO/98</u>	
INFORMADO NA DCTF	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 39,65
CORRETO	
Nº Processo 96.007707-0	Valor R\$ 39,65 (PAGO)

Informamos ainda a VSa que não houve falta de pagamentos do Tributo (PIS) pois os recolhimentos ocorreram no prazo junto a Justiça Federal.

Diante dos esclarecimentos o contribuinte acima identificado e baseado nos seus argumentos, vem requerer, que seja cancelada a cobrança de R\$ 11.204,69 constante no respectivo Auto de Infração.

Anexamos:

Auto de Infração N.º 0005077; Cópias das Guias de Recolhimentos do depósito judicial do PIS;

Cópia da DCTF com Informação do tributo (PIS);

Os autos foram encaminhados ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário Sub Judice da DRF jurisdicionante, onde foram acostados os documentos e e-fls. 21/28, e proferido Despacho nos seguintes termos (e-fls. 57):

DESPACHO:

Trata o presente processo de impugnação de auto de infração (fl. 05), relativo ao PIS do(s) trimestre (s) 01. 03 e 04/1998, lavrado em razão da auditoria interna da DCTF n.º100199800348618. 100199800571571 e 100199900021457.

O lançamento se escorou na falta de confirmação da vinculação do crédito tributário com o processo judicial n.º 960007707-0, de acordo com o demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados (fls. 08, 09 e 10).

Analisado o trâmite do processo judicial supra, verificou-se que:

- a) a sentença foi desfavorável ao contribuinte (fl. 35);
- b) a apelação foi desfavorável ao contribuinte (fl. 34);

Portanto, houve não trânsito em julgado.

Pelo exposto, e considerando o item 2.3. da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, remeta-se o presente processo à DRJ/Recife/PE para apreciação.

Após movimentações no âmbito dos Serviços daquela DRF para saneamento dos autos, estes foram remetidos para apreciação da Delegacia de Julgamento mediante o Despacho que segue (e-fl. 91):

Trata-se de impugnação de Auto de Infração DCTF. A ação judicial encontra-se transitada em julgado. Há depósitos judiciais. O AR no SUCOP foi extraviado e não foi encontrado edital para o Auto.

Considerando-se tempestiva a impugnação, encaminho à DRJ para julgamento, nos moldes do ponto 2.3 da Nota Técnica conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002.

Os autos, foram, então, redistribuídos para apreciação desta DRJ.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, em 06 de março de 2017, mediante Acórdão n.º 14-64.599, julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para exclusão da multa de ofício, pela retroatividade benigna, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensações não comprovadas, serão objeto de lançamento de ofício.

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A decisão judicial definitiva constitui-se coisa julgada imutável pelo processo administrativo. Ocorrido o trânsito em julgado dessa ação, cabe à autoridade administrativa apenas dar consequência ao que naquela esfera restou decidido, inclusive quanto aos depósitos judiciais efetuados em relação aos débitos objeto de questionamento.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração

prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º

135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Indignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, i) nulidade do auto de infração lavrado com base em informações prestadas em DCTFs; ii) renúncia à via administrativa, porque optou pela via judicial - processo n.º 96.0007707-0, para discutir a questão, que os valores foram depositados, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário; iii) que tais valores já foram convertidos em renda para a União, configurando extinção dos créditos tributários.

Junta aos autos os comprovantes de conversão em renda, relativos ao processo judicial supramencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso é tempestivo, contudo, não atende aos requisitos de admissibilidade, conforme se expõe.

Cinge-se a controvérsia na exigência, mediante auto de infração lavrado para evitar a decadência, de débitos de PIs apurado nos períodos de julho a dezembro de 1998, no valor de R\$ 11.204,69, tendo sido exonerada a multa de ofício por retroatividade benigna por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

A decisão de primeira instância firma que:

Diga-se, ademais, que a existência de discussão judicial não é obstáculo à formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, o qual, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, mesmo estando suspensa a sua exigibilidade. Apenas a multa de ofício não seria aplicável em face das disposições do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

No caso em tela, diante da autuação, a contribuinte alega equívoco na indicação em DCTF do processo judicial que garantiria a exigibilidade do crédito, e apresentou as cópias dos depósitos judiciais efetuados.

Na revisão efetuada, a DRF de origem não se manifestou sobre tais depósitos.

Por outro lado, consta dos autos que a ação judicial intentada pela contribuinte com objetivo de eximir-se da obrigatoriedade do recolhimento de PIS restou decidida desfavoravelmente à contribuinte (e-fls. 44/52).

Nesse contexto, e considerando a supremacia da esfera judicial sobre a administrativa, devem ser mantidos os débitos formalizados pelo auto de infração em tela, cabendo à autoridade local apenas dar conseqüência ao que naquela esfera restou decidido, inclusive quanto aos depósitos judiciais efetuados em relação aos débitos objeto de

questionamento, verificando-se a sua extinção ou não nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, atentando-se ainda à eventual duplicidade de cobrança.

A despeito de entender que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não impedir o lançamento dos débitos em questão, a continuidade da discussão da temática em sede do processo administrativo fiscal, não é possível em razão do reconhecimento da concomitância quando da identidade de todos os elementos constantes em ambos os processos – processo administrativo fiscal e processo judicial.

Demonstrado no volume 1 do presente processo que há, de fato, identidade total dos elementos, não há que se falar em continuidade da discussão administrativo.

Importante dizer que aqui não se trata de nulidade da decisão de primeira instância, porque havia a discussão sobre a multa de ofício, bem como pela não configuração das hipóteses constantes no artigo 59, do Decreto 70.235/1972, que afirmam ser nula a decisão que comporta cerceamento de defesa ou incompetência da autoridade que incorreu no ato administrativo. Trata-se, meramente, de reforma da decisão de primeira instância, posto que equivocada em relação ao ponto da exação do montante principal.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula CARF n. 01:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, pela concomitância reconhecida e aplicação da Súmula CARF n. 01.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

